

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

GEORGE ELTON LUCENA SILVA

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: LIMITES E
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DA VARA DE MONTEIRO/PB**

JOÃO PESSOA

2014

GEORGE ELTON LUCENA SILVA

**PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: LIMITES E
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
DA VARA DE MONTEIRO/PB**

Monografia apresentada à Faculdade Internacional
Signorelli como requisito do curso pós-graduação *latu
sensu* em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Juvenal Bacellar Neto

JOÃO PESSOA

2014

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

GEORGE ELTON LUCENA SILVA

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS: LIMITES E
APLICABILIDADE NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
VARA DE MONTEIRO/PB

Monografia apresentada à Faculdade Internacional
Signorelli como requisito do curso pós-graduação *latu
sensu* em Direito Processual Civil.

APROVADA em _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Juvenal Bacellar Neto
Orientador

Membro

Membro

JOÃO PESSOA

2014

RESUMO

Os Juizados Especiais são juízos onde se resolvem lides de pequeno valor. Estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, pois por meio deles podem ser resolvidos diversos tipos de conflitos, como dívidas de pequeno valor, concessão de benefícios previdenciários, indenizações por danos morais, acidentes envolvendo veículos, entre outros. Suas principais características são a modernidade de atuação, qualidade de serviço e celeridade no andamento processual. Representam mecanismos que possibilitam a produtividade em larga escala, tornando-se, portanto, compatível com a demanda contemporânea. Além dos princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988, os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais estão previstos nas Leis 9.099/95 e 10.251/2001. São os seguintes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. No artigo 154 do Código de Processo Civil está disposto o princípio da instrumentalidade das formas, estabelecendo que os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei o exigir expressamente, reputando-se válidos os atos que, embora praticados por forma diversa da prescrita em lei, tenham atingido sua finalidade essencial. Por ter vistas à finalidade do ato, independentemente da forma pela qual é procedida, o princípio da instrumentalidade das formas alinha-se com o devido processo legal, haja vista que seu emprego está intimamente conectado à ausência ou presença de prejuízo. Caso exista algum tipo de prejuízo, não se deve valer da instrumentalidade das formas, em virtude de o processo legal não haver sido devidamente observado. A análise da aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas foi realizada de forma aleatória, verificando nos processos que tramita(ra)m na 11ª Vara Federal de Monteiro-PB os atos praticados pelas partes, tanto da promovente quanto do réu, bem como dos servidores e do magistrado. Apesar de alguns casos fugirem à regra, pelo presente trabalho conclui-se que, fazendo uso da informatização processual partes, servidores e magistrados da 11ª Vara Federal da Paraíba tem, de forma conjunta, unido esforços para que a finalidade seja alcançada da melhor forma possível, sempre dentro da legalidade.

Palavras-chave: Princípio da instrumentalidade das formas. Informatização processual. Juizado Especial Federal.

ABSTRACT

The Special Courts are judgments which resolve small value leaders. Are increasingly present in people's lives because through them can be solved various types of conflicts, as small amount debts, granting social security benefits, compensation for moral damages, accidents involving vehicles, among others. Its main features are modernity of performance, quality of service and speed in procedural progress. Represent mechanisms that enable large-scale productivity, making it there fore compatible with contemporary demands. In addition to the procedural principles set out in the 1988 Federal Constitution, the guiding principles of the microsystem of Special Courts are established by Laws 9.099/95 and 10.251/2001. They are: orality, simplicity, informality, procedural economy and speed. Article 154 of the Civil Procedure Code is willing the principle of instrumentality of ways, providing that procedural acts are not dependent on a certain way, but when the law requires it, deeming to be valid the acts that although practiced by different ways of prescribed by law, have reached its essential purpose. Having seen the act of order, regardless of the manner in which it proceeded, the principle of instrumentality of the ways aligns with due process, given that its use is closely connected to the presence or absence of prejudice. If there is any type of injury, it should not be worth the instrumentality of ways, because of the legal process not having been duly observed. The analysis of the applicability of the instrumentality of the forms was conducted randomly by checking the processes which is being processed in the 11th Federal Court of Monteiro-PB acts performed by the parties, both promoting as the defendant, as well as servers and the magistrate. Although some cases escape the rule, in this work it is concluded that, using the procedural computerization shares, servers and magistrates of the 11th Paraíba Federal Courth as, in a joint, united efforts for the purpose to be achieved in the best possible way always within the law.

Keywords: instrumentality principle of ways. Procedural computerization. Federal Special Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
JUSTIFICATIVA	9
OBJETIVOS	10
OBJETIVO GERAL	10
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
METODOLOGIA	11
CAPÍTULO I: PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	12
1.1 ASPECTO HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	13
1.2. CONCEITO DE PRINCÍPIO.....	15
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	16
1.4. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	18
1.4.1. CONCEITO.....	18
1.4.2. O JUIZADO ESPECIAL, A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	20
CAPÍTULO II: LIMITES E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA VARA DE MONTEIRO/PB	24
2.1. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.....	25
2.1.1. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos das partes.....	25
2.1.2. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos dos servidores.....	29
2.1.3. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos dos magistrados.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Federais são órgãos responsáveis pelo processamento, julgamento e conciliação de causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos.

A criação dos Juizados Especiais tem entre seus fins o de satisfazer a chamada demanda reprimida, permitindo o acesso ao Judiciário para pessoas que não possuem condições sociais e financeiras de suportar gastos e aguardar o tempo e os procedimentos invariavelmente percorridos pelos processos ordinários. Esta forma diferenciada de prestar jurisdição representa um avanço legislativo de origem, sobretudo, constitucional, que surge no intuito de amparar as necessidades de todos os cidadãos, especialmente os menos abastados, proporcionando uma justiça apta a oferecer uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura.

Suas principais características são a modernidade de atuação, qualidade de serviço e celeridade no andamento processual. Representam mecanismos que possibilitam a produtividade em larga escala, tornando-se, portanto, compatível com a demanda contemporânea.

Mas, quantas são as faces de um processo no Juizado? Até que ponto a forma pode, na atual quadra da processualista civil, se sobrepor a substância do que pretende a parte?

A criação e expansão dos Juizados Especiais, cuja razão de ser encontra assento constitucional, nos permite perquirir acerca da necessidade maior ou menor de se observar o chamado formalismo processual. Sabe-se e não se pode desconhecer que na atual quadra há, com um certo exagero, não se desconhece, uma larga expressão da chamada visão instrumental do processo.

Não se pretende ao longo do presente trabalho desconstruir tal posição/postulado. Ao contrário, firme-se, reconhecemos e nos harmonizamos com a visão instrumentalista que enxerga o processo como um meio a realizar direitos e não como um fim em si mesmo. Mas, em tempo, não nos parece razoável, notadamente no âmbito dos Juizados Especiais, o exagero expresso através de algumas práticas ou pela falta delas, que sob o argumento da visão instrumentalista, acabam por fazer tábua rasa de formas minimamente necessárias.

Estaria o acesso à jurisdição completamente imune a observância de certos requisitos? O que costumeiramente se chama de procedimento, tão caro e basilar, ao processo

civil comum ordinário, merece esquecimento no âmbito dos Juizados Especiais? A nós parece que não.

O Direito estaria desprovido de valor, conforme ensinamento fundamentado na Teoria Tridimensional, se se mantivesse eqüidistante ou antipático aos apelos e anseio do corpo social. É exatamente no intento de observar a chamada justiça das “coisas miúdas” que foram criados os Juizados Especiais. Seria pífia e preconceituosa, qualquer visão e ou argumento que sustentasse a “facilidade” de um procedimento judicial, a partir do segmento da população a que pretende servir.

De mais a mais, os Juizados Especiais na atualidade, alçaram a posição das “grandes causas”, não somente pelo elevado quantitativo de demandas, mas especialmente por carrear em sua estrutura os efetivos problemas da vida cotidiana das pessoas. E se tal premissa nos soa como verdadeira, como então conciliar a vocação “paternalista” dos Juizados e as imprescindíveis formas, que tecnicamente chamamos de método/procedimento, no caminhar do deslinde processual?

Em um Estado Constitucional de Direito não se pode subverter o que consignado pelo Magno Texto. E como garantia fundamental, portanto, sem a qual, o homem não se percebe como tal, nos permitimos inferir que o Devido Processo Legal, abarca sim determinadas formas, a serem observadas inclusive no âmago dos Juizados Especiais. Entretanto, como todos os direitos fundamentais, tal não pode ser interpretado com o rigor cedo do absolutismo. Noutra largo, a relatividade deste princípio/garantia fundamental não viabiliza a desconstrução do mínimo essencial para o bom desenvolvimento do rito procedimental.

Domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchidos a finalidade essencial que a lei lhe atribuir.

Independente da forma pela qual é procedida, o princípio da instrumentalidade das formas alinha-se com o devido processo legal, haja vista que seu emprego está intimamente conectado à ausência ou presença de prejuízo. Caso exista algum tipo de prejuízo, não se deve valer da instrumentalidade das formas, em virtude de o processo legal não haver sido devidamente observado.

É este o campo de tensão, sobre o qual pretendemos debater, tomando por base algumas ações/práticas do Juizado Especial Federal da cidade de Monteiro/PB.

JUSTIFICATIVA

Visar a simplicidade do processo judicial é o objetivo de qualquer profissional que atue na área do Direito, no entanto, tal meta tem a incumbência de conviver diariamente com a burocracia processual, muitas vezes exagerada. Para que esse objetivo seja alcançado, além de criar e modificar leis, a interpretação dos princípios que regem os procedimentos processuais também é de suma importância.

A formação de vários institutos no âmbito processual e os limites da autonomia processual permitem compreender que os institutos em apreço apenas devem ser utilizados se atingirem uma forma que os leve ao funcionamento real. Destarte, a forma apresenta-se como o meio pelo qual se alcança a finalidade do instituto. Porém, para providenciar celeridade e efetividade ao processo judicial, é necessário abolir a ligação exagerada às formas e ao formalismo.

A forma apareceu para providenciar o devido trâmite processual, fornecendo às partes segurança e previsibilidade, a fim de que o processo alcance seus objetivos sociais, jurídicos e políticos.

Dessa forma, a instrumentalidade das formas representa o princípio que inovará o processo civil moderno, já que é um forte aliado na busca pelo acesso à justiça.

Igualmente, o atraso processual que assola o Judiciário, aliado às tecnologias da informação que vem surgindo, impulsionam o direito processual para a fase atual da informática. Tal fato ocorre com relação à informatização do processo judicial, difundido pela Lei n.º 11.419/06. Com o fito de realizar a devida aplicação dessa legislação é indispensável a compreensão do princípio da instrumentalidade das formas, presente nos artigos 154, 244 e 249 do Código do Processo Civil.

No entanto, episódios como o excesso de atos ordinatórios, ou provimentos outros não assinados pelo Juiz, são bastantes, para nos fazer refletir até que ponto a forma dos instrumentos são ou não bem utilizadas pelos Juizados Especiais. Confundir citação, intimação, notificação é neste recanto da jurisdição um algo possível?

A construção de uma decisão judicial justa não pode relegar a condição de que a mesma deve ser igualmente jurídica, ou não? Por tudo até agora exposto pensamos ser factível o desenrolar do presente debate.

OBJETIVOS

Geral

- Analisar o princípio da instrumentalidade das formas, com o fito de descobrir em que medida a observância ou falta dela, traz ou não prejuízo ao jurisdicionado e a própria jurisdição, constatando assim, as consequências trazidas pela sua (não) aplicação.

Específicos

- Avaliar os atos das partes, servidores e juízes, no âmbito dos juizados especiais federais, focando na aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas.

- Confrontar com material literário e jurisprudências os atos munidos de (in)formalidade exacerbada praticados pelas partes, servidores e juízes, a fim de avaliar até que ponto pode ser encontrado respaldo legal.

METODOLOGIA

Valer-se-á a presente pesquisa de um método hipotético-dedutivo, compreendendo uma visão mais abrangente da temática proposta, trazendo-a com os seus conceitos fundamentais, para a realidade funcional dos Juizados Especiais da vara federal de Monteiro-PB.

Para tanto, utilizaremos primordialmente referências bibliográficas sobre o tema, sem relegar aspectos práticos na sua realização, baseando fundamentalmente nos atos processuais cometidos pelas partes e servidores do judiciário local.

Por fim, realizar-se-á esforços para a busca de material literário, jurisprudencial e legal sobre o tema.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Os Juizados Especiais são juízos onde se resolvem lides de pequeno valor. Estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, pois por meio deles podem ser resolvidos diversos tipos de conflitos, como dívidas de pequeno valor, concessão de benefícios previdenciários, indenizações por danos morais, acidentes envolvendo veículos, etc.

Por meio dos doutrinadores, desde a sua criação, os Juizados Especiais, vem recebendo várias definições. Pedro Manoel Abreu¹, por exemplo, assevera que o Juizado Especial é um novo tipo de procedimento simplificado, trazendo, ao contrário, um conjunto de inovações que envolvem desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflito de interesse, até técnicos de abreviação e simplificação procedimental.

Tourinho Neto & Figueira Jr² afirmam que os Juizados Especiais constituem um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Tais juízos unem-se à nova Justiça, marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar: Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade maior de facilitar o acesso à Justiça, sobretudo das camadas mais carentes economicamente. Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais surgiram, assim, como um rito simplificado, com o objetivo de resolver de forma rápida e informal as causas consideradas simples, buscando sempre o acordo entre as partes.

Joel Dias Figueira Junior defende³ que os Juizados Especiais têm ainda o papel de superar a crise jurídica e jurisdicional a qual temos vivenciado ultimamente, na procura de resultados variados que se materializem na efetividade e efetivação do processo civil através

¹ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

²TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2007.

³FIGUEIRA JÚNIOR. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

da rápida e eficiente solução dos conflitos intersubjetivos, coletivos ou difusos dos jurisdicionados.

Suas principais características são a modernidade de atuação, qualidade de serviço e celeridade no andamento processual. Representam mecanismos que possibilitam a produtividade em larga escala, tornando-se, portanto, compatível com a demanda contemporânea.

O Juizado Especial foi criado na Constituição Federal brasileira de 1988 pelo Art. 98, inciso I, de forma que a interina inserção no meio jurídico se deu com o vigor da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Antes desse fato, predominava de forma absoluta o antigo Juizado de Pequenas Causas que julgava e processava ações cujos valores não poderiam ultrapassar os 20 (vinte) salários mínimos.

1.2 Aspecto histórico dos Juizados Especiais

Por volta de 1982 se implantaram os Conselhos de Conciliação e Arbitragem, com o fito de resolver pequenas lides, o que deixou claro para o meio jurídico o interesse para a edificação de uma Justiça.

Sobre tal origem, Álvaro de Sousa⁴ disserta que o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde se instituiu o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à justiça.

A Lei nº 7.244 constituiu um marco para o Poder Judiciário, pois criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que antes objetivavam julgar os conflitos existentes entre cidadãos e o Estado.

Sobre os Juizados Especiais de Pequenas Causas, Álvaro Couri Antunes de Sousa também destaca que os mesmos provocaram a aproximação do indivíduo ao Poder Judiciário, tanto no âmbito estadual como federal, estabelecendo princípios que possibilitam a todos

⁴SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevante e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

exercitar suas pretensões como celeridade, simplicidade e sem ônus para o postulante que, em princípio, só pode ser pessoa física.

A lei em apreço foi considerada um grande marco, especialmente pelos juízes, que presenciaram uma grande quantidade de ações serem arquivadas através da conciliação entre as partes, reduzindo drasticamente o acervo de processos de muitos cartórios judiciais por causa da forma célere e eficaz de resolução das lides. Foi a partir daí que o jurista brasileiro percebeu que uma das formas mais eficazes de resolução dos conflitos é permitir o consenso direto entre a parte autora e a parte ré.

O nível de efetividade processual e o acesso à justiça sempre foi, de forma ampla, foco de análise e discussão no âmbito da comunidade jurídica. A incorporação dos Juizados Especiais e sua implantação em todo o território nacional constituem-se em uma medida a ser utilizada obrigatoriamente, já que anteriormente era facultativa ao Estado. Diante disso, o elaborador do ordenamento jurídico infraconstitucional instituiu a criação dos juizados especiais na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 98, I:

Art.98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Joel Dias Figueira Junior⁵, após o vigor da Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, descreveu o novo sistema gerado no âmbito jurídico como sendo um microsistema de natureza instrumental e obrigatório destinado à rápida e efetiva atuação do direito (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 29).

Por causa dos debates que foram gerados devido à possibilidade de extensão da interpretação do supramencionado inciso I do art. 98 da Constituição Federal para aplicação da Lei 9.099/95 à Justiça Federal, se editou a Emenda Constitucional n. 22/99, acrescentando-se ao art. 98 o parágrafo único, que determina expressamente que a Lei Federal deveria dispor sobre a criação dos Juizados Especiais em âmbito federal. Diante disso, editou-se então a Lei 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

⁵FIGUEIRA JÚNIOR. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

1.2. Conceito de princípio

Antes de principiar a discorrer sobre os princípios norteadores, dando ênfase especificamente ao princípio da instrumentalidade das formas no processo brasileiro, antes é necessário explicitar o conceito de princípio, de uma maneira geral.

Para a maioria das pessoas, “princípio” significa “começo”, “origem”, “fonte”. No contexto dos dicionários, de forma ampla, o termo em apreço significa “regra de conduta” ou “maneira de ver”. Mattos⁶, por exemplo, define princípio como “1. Ponto de partida de alguma coisa: começo, início [...] 2. Cada uma das regras de comportamento ou de trabalho: diretriz, norma, preceito [...]”.

De acordo com Greco Filho⁷, princípios são uma proposição de caráter geral que informam determinado ramo do conhecimento.

Mendes⁸, por sua vez, declara que:

Os princípios são regras a longo prazo, porque embora pareçam precedê-las — como enganosamente sugere o seu nome — em verdade é delas que eles vão sendo extraídos e generalizados, pelos juízes e tribunais, ao construírem as regras de decisão, que lhes permitem realizar a justiça em sentido material, dando a cada um o que é seu.

Para Reale⁹, os princípios representam verdades ou juízos fundamentais, que servem de pilares ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade.

Destarte, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios gerais de direito constituem-se em fontes secundárias do Direito ao lado da analogia, da equidade e dos costumes, devendo ser invocados pelo juiz para decisão em caso de omissão da lei.

Em suma, o princípio pode ser enxergado como sendo algo cuja ideia remete ao significado de origem, início, norma-basilar, que, no caso das ciências, são responsáveis por

⁶MATTOS, G. **Dicionário Júnior da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 2001.

⁷GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁸MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁹REALE, M. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

guiar, disciplinar e aclarar o objetivo. Valendo tal perspectiva, portanto, para o Direito enquanto ciência.

1.3 Princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais

Diretamente no art. 2º da Lei 9.099/95, o elaborador da lei, valendo-se do termo “critérios”, listou os princípios norteadores do procedimento processual nos Juizados Especiais. Bem explana Joel Dias Figueira Junior¹⁰, ao afirmar que “princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”.

O art. 2º da Lei 9.099 estabelece ainda que o processo dos Juizados Especiais deve, sempre que possível, buscar a conciliação ou a transação. Nesse mesmo sentido, escreve Ricardo Cunha Chimenti¹¹:

O art. 2º da Lei n. 9.099/95 explicita princípios que norteiam o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além dos princípios processuais previstos na Constituição Federal de 1988, os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais estão previstos nas Leis 9.099/95 e 10.251/2001. São os seguintes: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Os princípios supramencionados estão dispostos no artigo 2º da Lei 9.099/95, que prevê que o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou o acordo.

O princípio da oralidade aduz que a palavra falada prevalece sobre a escrita. Constitui-se em uma das bases dos Juizados Especiais priorizar que os atos processuais deem-se, em sua maioria, de forma oral. Segundo Santin¹², sempre que possível e desde que não afete os

¹⁰FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

¹¹CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001)**. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹²SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

direitos das partes, deve-se optar pela forma oral, a qual é mais célere, econômica, informal e desburocratizada.

O princípio da simplicidade dita que o processo deve ser simples, sem a complexidade exigida no procedimento comum. Grande parte dos doutrinadores se posiciona no sentido de que o princípio da simplicidade nada mais representa do que uma extensão do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade. Para Rocha¹³, o legislador pretendeu enfatizar que toda a atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado.

O princípio da informalidade determina que os processos devem conter atos praticados com o mínimo de formalidade possível, tornando-os mais simples, econômicos e efetivos. Assim, o princípio da informalidade conceitua-se como mecanismo que busca evitar as formas não essenciais do ato para que ele possa ser praticado. A informalidade pode ser entendida como a possibilidade de se prescindir das formas não essenciais do ato, para melhor atingir seus objetivos, sem causar prejuízo.

De acordo com a doutrina, o princípio da economia processual defende que se deve obter o maior resultado com o mínimo de emprego da atividade jurisdicional, tornando o processo efetivo, transformando-o num caminho de resultados. Theodoro Júnior¹⁴ acredita, portanto, que se deve buscar atribuir a todos os atos processuais a maior carga de efetividade possível.

O princípio da celeridade impõe que a prestação jurisdicional deve se dar com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão, apregoando, portanto, que sempre que possível, os atos processuais devem ser praticados de forma que seja permitido um desenvolvimento processual mais rápido e ágil. É importante ressaltar que não se pode confundir o princípio da celeridade com o princípio da duração razoável do processo, apesar de ambos tratarem do mesmo assunto. Este princípio da celeridade é entendido como o objetivo a ser alcançado pelo jurisdicionado.

Em outras palavras, Lopes¹⁵ tem que os Juizados Especiais representam um novo sistema “pautado pelo princípio da oralidade em grau máximo, de onde exsurtem os

¹³ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9099/95, de 26/09/95**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁴THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹⁵FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

subprincípios da simplicidade, celeridade, efetividade, concentração, imediatidade e economia”.

1.4. Princípio da instrumentalidade das formas

1.4.1. Conceito

No artigo 154 do Código de Processo Civil está disposto o princípio da instrumentalidade das formas, estabelecendo que os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei o exigir expressamente, reputando-se válidos os atos que, embora praticados por forma diversa da prescrita em lei, tenham atingido sua finalidade essencial.

Segundo Ribeiro, pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo. Representa, antes, de acordo com o citado autor, um instrumento utilizado para se alcançar determinado intuito. Para ele, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, ainda que contenha vício, não se declara a sua nulidade.

Asseveram Ricardo Cunha Chimenti¹⁶, que a instrumentalidade das formas permite que se adotem no processo todas as medidas que a tecnologia coloca à disposição do homem moderno. E nem poderia ser diferente. O Poder Judiciário presta serviço público, e, como prestador de serviço, deve apresentar resultados. Se não o faz, vai contra o curso da história e o princípio da eficiência do art. 37 da CF, o que é inadmissível.

Portanova¹⁷, adotando o princípio da liberdade das formas, o processo civil brasileiro afastou a incidência do princípio da legalidade da forma. Dessa maneira, a exigência de determinada forma para determinados atos está restrita às hipóteses taxativas e expressamente previstas em lei.

É o que igualmente ensina Beviláqua¹⁸, ao explicitar que o código proclama o princípio liberal de que a validade do ato não depende de forma, senão nos casos em que a lei expressamente o declara. Todavia, a segurança das relações exige que as partes se acautelem,

¹⁶CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁷PORTANOVA, Rui. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Forense, 1997.

¹⁸BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

dando aos seus atos a consistência necessária, para que a má-fé alheia ou as vicissitudes da existência as não façam periclitarem ou desaparecerem.

Nesse mesmo ponto, Silva¹⁹ posiciona-se acerca da escolha realizada pelo direito processual sobre o princípio da instrumentalidade, argumentando que, sendo o direito processual uma disciplina essencialmente formal, seria natural imaginar, em seu campo, o predomínio do princípio da rigidez das formas, segundo o qual haveriam de ter-se por válidos todos os atos processuais que não obedecem rigorosamente à determinação de forma estabelecida para sua realização. E nos sistemas jurídicos rudimentares, como se verificava no direito primitivo, as solenidades processuais e a rigidez formal eram absolutas. A mais insignificante inobservância dos ritos impostos por lei era motivo suficiente para causar a nulidade do processo.

Contudo, no direito moderno tal não ocorre. Precisamente por sua natureza eminentemente instrumental, domina no Direito Processual o princípio da liberdade das formas, consagrado pelo art. 154 do Código, segundo o qual os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de modo diverso, hajam preenchido a finalidade essencial que a lei lhe atribuir.

A jurisprudência brasileira vem decidindo de acordo o que foi relatado acima. Com relação a isso, pode-se tomar como exemplo os julgados abaixo transcritos:

Ementa: Processual Civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Inobservância do Princípio da Dialética Recursal. Agravo de instrumento não conhecido na origem. Princípio da instrumentalidade das formas. Inaplicabilidade. Decisão mantida. 1. O princípio da instrumentalidade das formas não abrandava o dever legal imposto ao recorrente de expor as razões pelas quais não se conforma com a decisão impugnada (arts. 514, II, e 524, I, do CPC), permitindo ao Tribunal de origem examinar a pertinência do recurso apresentado. 2. Não há como acolher a pretensão recursal para determinar que o Tribunal de origem conheça do agravo de instrumento interposto pela recorrente, a despeito da ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada, pois tal medida privilegiaria indevidamente uma parte em prejuízo da outra. 3. Agravo regimental não provido.

Ementa: Processual civil. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Contrarrazões. Signatário. Ausência de procuração. Ausência de prejuízo. Princípio da instrumentalidade das formas. Formação do agravo de instrumento. Instrução deficiente. Ausência de peças obrigatórias. 1. A Quarta Turma tem considerado que, quando constatado que a parte adversa

¹⁹SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais: 1998.

se encontra representada por outros advogados e a ausência da procuração ou da cadeia de subestabelecimento outorgando poderes ao causídico signatário das contrarrazões ao recurso especial não lhe importa prejuízo, em razão da oportuna apresentação de defesa, tal circunstância não deve ensejar o não conhecimento do agravo de instrumento, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. 2. Contudo, ainda que superado o óbice acima ante a jurisprudência favorável, o recurso de agravo de instrumento não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso, porque o agravo não veio instruído com as cópias de peças obrigatórias para a formação do recurso, quais sejam, acórdãos principal e integrativo, petição de embargos de declaração, as certidões de publicação dos acórdãos e da decisão que inadmitiu o especial. 3. No ponto, pois, há ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido.²⁰

Conforme se verifica acima nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dentre tantos outros, o princípio da instrumentalidade das formas tem sido proclamado de forma frequente com o princípio da economia processual, para validar os atos processuais que, mesmo não seguindo o procedimento previsto na lei, não trazem prejuízo algum às partes. Além disso, tem-se como objetivo concretizar a prestação jurisdicional e trazer à tona discussões que questionam a forma a ser utilizada não se atingirá tal finalidade.

Por ter vistas à finalidade do ato, independentemente da forma pela qual é procedida, o princípio da instrumentalidade das formas alinha-se com o devido processo legal, haja vista que seu emprego está intimamente conectado à ausência ou presença de prejuízo. Caso exista algum tipo de prejuízo, não se deve valer da instrumentalidade das formas, em virtude de o processo legal não haver sido devidamente observado.

1.4.2 O Juizado Especial, a virtualização dos processos e o princípio da instrumentalidade das formas

O judiciário brasileiro apresenta o estigma de ser um sistema bastante lento e ineficiente. Recente pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)²¹, aponta que a percepção das pessoas acerca da justiça no nosso país é negativa, onde foi encontrada uma média de 4,55 (escala de 0 a 10). As principais características que foram avaliadas de forma negativa foram rapidez, imparcialidade e honestidade. Com a criação do

²⁰BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 ago. 2015.

²¹IPEA. Mobilidade urbana. [S.l.], 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/imagens/stories/PDFs/SIPS/110504_sips_mobilidadeurbana.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

Conselho Nacional de Justiça, ocorreram mudanças no sentido de tornar o sistema judiciário brasileiro mais célere e efetivo. Por meio da Emenda Constitucional nº 45 foi inserido, no inciso LXXCII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da celeridade processual, com o objetivo de atender ao clamor do povo brasileiro por uma justiça mais rápida e eficaz.

No que concerne à aplicação no Juizado, o processo seguirá os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/1995. Adicionalmente, o artigo 13 da mesma lei dispõe que os atos processuais validam-se sempre que satisfazem as finalidades para as quais forem executados, abarcando, além disso, os critérios apontados no art. 2º da lei em apreço.

Por conseguinte, o princípio da instrumentalidade das formas é completamente aplicável aos Juizados Especiais Estaduais, haja vista que atende aos critérios apontados no art. 2º da Lei nº 9.099/1995. O mesmo vale para os Juizados da Fazenda Pública e os Juizados Especiais Federais, conforme o que dispõe os art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009, respectivamente.

O princípio da instrumentalidade das formas apresenta o formalismo exagerado como entrave à sua incidência em maior grau nos atos processuais. E, em se tratando de ações informatizadas, esse excesso de formalismo é sinônimo de atraso processual. Batistella²² diz que o processo civil moderno tem na instrumentalidade das formas, um grande aliado para que o formalismo seja aos poucos eliminado do âmbito processual, cabendo aos juízes a aplicação deste princípio, que serve de auxílio à tutela dos direitos individuais e transindividuais, o que faz o processo ser um instrumento eficaz à realização do direito material.

Com o intuito de lançar alternativas para afastar o atraso processual e a ligação infundamentada à forma, existe um processo de reforma processual no Brasil buscando trazer a uma parcela cada vez maior da sociedade o procedimento virtualizado e sem formalismo exacerbado.

O professor Dinamarco²³, defensor da tese da deformalização do processo, entende que o processo brasileiro é excessivamente formal, apesar da norma inserida no art. 154 do CPC. Por outro lado, aponta vários dispositivos do Código de Processo Civil que, após as reformas, colaboraram para que haja uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente,

²²BATISTELLA, Sergio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil.** Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015

²³DINAMARCO. Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

como por exemplo, o art. 162, §4º, o qual apregoa que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.

No entanto, Moreira assevera que a técnica processual é indispensável, quando diz que:

por maior relevância que possam assumir outros meios de solução de conflitos, seria perigoso apostar muito na perspectiva de um desvio de fluxo suficiente para aliviar de modo considerável a pressão sobre os congestionados canais judiciários. Somem-se a isso fatores como a crescente complexidade da vida econômica e social, o incremento dos contatos e das relações internacionais, a multiplicação de litígios com feição nova e desafiadora, a fazer aguda a exigência de especialização e de emprego de instrumentos diversos dos que nos são familiares, e ficará evidente que não há como fugir à necessidade de mudanças sem correr o risco de empurrar para níveis explosivos a crise atual, em certos ângulos, já tão assustadora.

É verdade que se há que considerar ambos os posicionamentos, com o fito de unir posicionamentos nesse novo caminho processual que vem se formando. Além disso, é prudente admitir que em termos de virtualização judicial a técnica judicial deve, sim, ser seguida, sem exceder, porém a formalismos extremos.

O direito processual que vem surgindo com o advento da informatização é, certamente, diferente do que foi idealizado pelos processualistas do século passado. Lima²⁴ aponta nesse novo processo características que se ajustam ao meio moderno no qual estamos inseridos, a saber: máxima publicidade; máxima velocidade (celeridade); máxima comodidade; máxima informação; diminuição do contato pessoal; automação das rotinas e decisões judiciais; digitalização dos autos; expansão do conceito espacial de jurisdição; substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática; preocupação com a segurança e autenticidade dos dados processuais; crescimento dos poderes processuais-cibernéticos do juiz; reconhecimento da validade das provas digitais; surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados.

De acordo com recente pesquisa apresentada pelo Supremo Tribunal Federal²⁵, cerca de setenta por cento do tempo utilizado no andamento de processos nos tribunais do Brasil referem-se aos atos de juntadas, certidões, carimbos e movimentações físicas dos autos. A

²⁴LIMA, George. **E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>>. Acessado em 12 fev. 2015.

²⁵BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 09 ago. 2015.

pesquisa aponta ainda que o andamento do processo eletrônico apresenta-se cinco vezes mais rápido do que o processo físico.

A instituição dos procedimentos virtuais deu-se início no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Resolução n.º 13, de março de 2004, com o denominado E-proc. O Supremo Tribunal Federal, através da Resolução n. 344, de 30 de maio de 2007, instituiu o processo eletrônico chamado e-STF, que regulariza o meio eletrônico de tramitação de processos na justiça, bem como da comunicação de atos e transmissão de peças processuais no âmbito do Tribunal, onde o Recurso Extraordinário apresenta-se como a primeira classe processual a surgir no meio eletrônico.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região autorizou a substituição do processo físico pelos autos virtuais por meio da Resolução n. 02, de 20/02/2002. Dentre outras providências, ficou regulamentado que os atos processuais poderão ser comunicados por qualquer meio, inclusive por telefone e correio eletrônico. Também determina que a petição inicial escrita poderá ser apresentada pela parte ou por intermédio de advogado e se submeterá à distribuição eletrônica do setor seccional competente. Além disso, dispõe que a data da audiência será, sempre que possível, informada ao interessado logo que apresentado o seu pedido.

Os processos virtuais são utilizados por meio do Sistema de Creta, que é adotado pelos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional da 5ª Região. Sua implantação se deu no ano de 2004, sendo a Seção Judiciária de Sergipe a primeira a utilizá-lo. No ano seguinte, todos os Juizados Especiais Federais da 5ª Região já estavam, em sua totalidade, adotando o sistema. Por meio do sistema em apreço, todo o processo caminha de forma virtual. Destarte, existe a possibilidade de qualquer parte envolvida no processo judicial acessar por meio da internet todas as informações e atos processuais contidos no mesmo. O Creta cumpre uma meta do Judiciário que é agilizar os processos, extinguindo atividades como a juntada de petições, carimbos, confecção de expedientes manualmente e carga de autos a advogados.

Pode-se dizer que os feitos virtuais tem proporcionado a celeridade ao sistema judiciário brasileiro. Porém, devemos ser bastante cuidadosos em termos de atos processuais, devido aos seus efeitos dentro do processo, haja vista que tem por finalidade conquistar, extinguir ou alterar direitos processuais. Além disso, a doutrina especializada afirma que os requisitos de autenticidade, integridade e segurança devem ser precisamente seguidos pelos atos processuais, sob pena de não serem conhecidos os atos já contidos no feito.

CAPÍTULO II

LIMITES E APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA VARA DE MONTEIRO/PB

O análise, desenvolvimento e obtenção dos resultados do presente trabalho tem por base a utilização do Sistema Creta Paraíba v3.5.1. O referido sistema é utilizado nos Juizados Especiais Federais abrangidos pelas Seções Judiciárias dos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe.

Produzido pela Justiça Federal da 5ª Região para os seus Juizados Especiais Federais e implantado inicialmente em 2004, está presente em todos os Juizados Especiais Federais da Região Nordeste desde 2005, e economizou até agora mais de R\$ 10,5 milhões com a eliminação de insumos de escritório, dos mais de 700 mil processos eletrônicos distribuídos, bem como facilitou o trabalho dos servidores, dispensando-os de atividades burocráticas, como juntar petições, carimbar e numerar feitos. Ganhador de inúmeros prêmios, foi escolhido recentemente pelo CNJ como modelo para o desenvolvimento da segunda geração de processo eletrônico, em substituição ao Projudi²⁶.

A Subseção Judiciária de Monteiro – PB é composta pela 11ª Vara Federal da Paraíba, que foi instalada no dia 28/06/2010, conforme Atos Normativos Lei nº 12.011, de 04/08/2009, Resolução nº 102, de 14/04/2010, do Conselho da Justiça Federal, Resolução nº 21, de 28/04/2010, e Ato nº 302, de 22/06/2010, ambos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Trata-se de uma vara de competência plena comum (cível e criminal) e Juizados Especiais Federais (com competência para os processos previstos na Lei nº 10.259, de 12/07/2001).

Desde a criação do Juizado Especial Federal de Monteiro - PB até o dia 19/09/2015 foram distribuídos 7.624 (sete mil seiscentos e vinte e quatro) processos distribuídos, dentre os quais 6.404 (seis mil quatrocentos e quatro) já foram arquivados e outros 443 (quatrocentos e quarenta e três) encontram-se na Turma Recursal para processamento e julgamento de recursos interpostos contra sentença. Na referida data, o Juizado Especial Feral da 11ª Vara

²⁶SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3#ixzz3mEIcylN3>>. Acesso em: 19/09/2015

conta com 1.077 (mil e setenta e sete) processos em andamento, sendo que 49 (quarenta e nove) encontram-se suspensos e 80 (oitenta) estão aguardando julgamento.

2.1. Análise da aplicabilidade do princípio da instrumentalidade

A análise da aplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas foi realizada de forma aleatória, verificando nos processos que tramita(ra)m na 11ª Vara Federal de Monteiro-PB os atos praticados pelas partes, tanto da promovente quanto do réu, bem como dos servidores e do magistrado.

Ressalta-se que cerca de 500 (quinhentos) processos foram avaliados, e, em cada tópico abaixo são exemplificados alguns casos em que a aplicabilidade do princípio em estudo foi observado ou não.

2.1.1. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos das partes

Analisemos os atos praticados pelas partes (autora e ré) nos autos dos processos que tramitam no Juizado Especial Federal da 11ª Vara de Monteiro/PB.

Vale utilizar como primeiro exemplo o processo 05082xx-xx.2009.4.05.8201T, que trata de demanda proposta por AMMH em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pugna pela concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez, foi julgado procedente, transitou em julgado e foi arquivado em 23/03/2011.

Nesse feito, quando do encerramento da realização da audiência de instrução em 02/06/2010, foi concedido pelo Juízo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar documentos comprobatórios da aposentadoria rural de seus genitores. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado da parte autora acostou os documentos requeridos pelo MM Juiz apenas no dia 09/06/2010, ou seja, no 2º (segundo) dia após o término do prazo concedido. Trata-se de diligência cumprida de forma intempestiva, mas que não trouxe prejuízo algum para AMMH, pois, logo em seguida, os autos seguiram conclusos para sentença sem qualquer penalidade imposta pelo magistrado.

Sobre o cumprimento de diligência de forma intempestiva, porém antes da sentença, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e o Tribunal de Justiça do Maranhão já decidiram de forma favorável à parte autora, conforme julgado abaixo transcrito:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA SANAR IRREGULARIDADES. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DILIGÊNCIA, PORÉM, ANTES DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE: RECURSO ELEITORAL N. 4584 - TRE/GO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRE-GO - RE: 4571 GO , Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 01/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)²⁷

- DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DILIGÊNCIA CUMPRIDA AINDA QUE INTEMPESTIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO 1. Havendo o cumprimento da diligência, ainda que tardiamente, não justifica a extinção do processo, por indeferimento da petição inicial, ante o interesse demonstrado pela Requerente. Precedente do TRF- 1ª região. 2. Apelo Conhecido e provido.

(TJ-MA - APL: 0268712012 MA 0006066-28.2009.8.10.0001, Relator: JOÃO SANTANA SOUSA, Data de Julgamento: 11/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2015)²⁸

Sobre o mesmo tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu de forma desfavorável à parte autora, conforme o seguinte julgado:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COBRANÇA DE ALUGUÉIS C/C INDENIZAÇÃO CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - LEGITIMIDADE DA AUTORA QUE FOI APRECIADA E REJEITADA SEM OPORTUNA INSURGÊNCIA DOS RÉUS - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - INVIABILIDADE - PROVA ORAL QUE NÃO SE REALIZOU EM RAZÃO DA INTEMPESTIVA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS ENCARGOS E ALUGUÉIS EM ABERTO QUE SÃO DEVIDOS QUITAÇÃO QUE SE PROVA POR RECIBO DE PAGAMENTO E NÃO POR RECIBO DE ENTREGA DE CHAVES DANOS NO IMÓVEL COMPROVADOS RÉUS QUE DEVEM RESPONDER PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSARAM - MULTA POR INFRAÇÃO CONTRATUAL DEVIDA NA TOTALIDADE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL POR LONGO PERÍODO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. Apelação improvida.

²⁷BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás**. Disponível em: <www.tre-go.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

²⁸BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado Maranhão**. Disponível em: <www.tjma.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

(TJ-SP - APL: 00004092320118260282 SP 0000409-23.2011.8.26.0282, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 31/07/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2014)²⁹

No caso que da demanda proposta por AMMH, por se tratar de procedimento do Juizado Especial, que tem a celeridade como um dos princípios primordiais, temos que a finalidade do feito foi alcançada com sucesso, sem maiores entraves, haja vista que, embora intempestiva, a diligência foi atendida pela parte autora integralmente.

O seguinte processo a ser analisado e aqui demonstrado é o de número 05008xx-xx.2015.4.05.8203T, ação ajuizada por AEA e JLA, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, que requerem a concessão do benefício de pensão por morte rural. Tal ação, na data em que foi avaliada (21/09/2015), encontrava-se em andamento, já tendo havido sido proferida sentença.

No processo em apreço, foi realizada pela Secretaria a análise de petição inicial juntamente com todos os documentos que a instruem sem haver sido detectada qualquer falha ou omissão por parte do advogado que ajuizou a demanda. Em seguida, foi proferida pelo Juiz Federal decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, bem como determinou o prosseguimento do feito por meio da citação da parte ré e da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Ocorre que, após proferida tal decisão, o advogado da parte autora peticionou nos autos informando que seu cliente reside no Município de Barra de Santana, o qual não é abarcado pela esfera jurisdicional da 11ª Vara Federal de Monteiro-PB. Diante disso, requereu a remessa dos autos para a 9ª Vara Federal de Campina Grande – PB, que é responsável pelo processamento e julgamento dos feitos daquele Município. Tal fato, portanto, não foi verificado pela Secretaria quando da realização da análise da petição inicial.

Diante do pedido do advogado, o Juízo proferiu sentença de extinção sem resolução do mérito por motivo de incompetência territorial, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, art. 51, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º, da Lei 10.259/01. Em seguida, as partes foram intimadas para, caso queiram, apresentar recurso de apelação contra a sentença.

No rito ordinário, caso seja argumentada a incompetência territorial do Juízo, sendo julgada procedente a alegação, não há extinção do processo, mas a remessa ao Juiz distribuidor, que o distribuirá para o Juízo competente. Em se tratando do rito sumaríssimo, a lei prevê a extinção do feito sem o julgamento do mérito em tais casos.

²⁹BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

No entanto, existe quem defenda a possibilidade de remessa dos autos ao juízo competente, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina a seguir transcrito:

Correta é a decisão que deixa de extinguir o processo com base no art. 51, III da Lei 9.099/1995 remetendo-o ao foro do juízo competente, pois está de acordo com princípio da economia processual, e, na condição de fundamentação principiológica do microsistema quando em confronto com Lei (Lei 9.099/95, art. 51, III) deve prevalecer, inequivocamente o princípio (Recurso nominado 2008.600891-0/ Ituporanga- j. 20-10-2008- Rel. Juiz Silvio Dagoberto Orsatto- 6ª. T-Lages)³⁰.

Conforme bem explicita Camila Luiza Zingler Polo³¹, no procedimento eletrônico — com autos virtuais — o reconhecimento da incompetência produz efeitos distintos em razão do ato que a reconhece. Tal somente será viável quando a incompetência for reconhecida em face de outro juízo federal da mesma Seção Judiciária e de igual ramo do juízo declinante. Ou seja, pode-se remeter o processo dentro da mesma Seção Judiciária (estado federado), de uma vara federal comum para outra vara federal comum, ou de uma vara de Juizado Especial Federal para outra.

No caso do processo em análise, a redistribuição seria possível. A determinação da redistribuição dos autos para a Vara competente por meio de despacho de mero expediente seria o caminho mais célere e menos prejudicial a ser tomado a fim de que o jurisdicionado atingisse sua finalidade. A escolha do Juízo não pareceu ser a mais acertada, haja vista que obriga o autor a ajuizar nova demanda. Portanto, o ato praticado pelo advogado restou frustrado, uma vez que o Juízo decidiu extinguir o feito sem resolução do mérito.

Analisando randomicamente diversos processos que tramitam no Juizado Especial Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, verifica-se que, de forma geral, as partes tem buscado atingir suas finalidades sempre da melhor maneira possível. Embora em alguns casos os atos venham munidos de algum tipo de vício, não foi detectada situação suficiente para ser declarada a nulidade, haja vista que a finalidade tem sido alcançada sem prejuízo algum.

³⁰BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em 20 set. 2015.

³¹ POLO, Camila Luiza Zingler. **Quando há incompetência, processo deve ser extinto**. Disponível em: <http://www.epd.edu.br/artigos/2010/11/quando-h-incompet-ncia-processo-deve-ser-extinto>. Acesso em 21 set. 2015

2.2. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos dos servidores

Neste momento, passo a analisar os atos praticados pelos servidores nos autos do processos que tramitam no Juizado Especial Federal da 11ª Vara de Monteiro/PB.

O primeiro a ser analisado foi ajuizado sob o número 05010xx-xx.2014.4.05.8203T, figurando como autor JLDS e como réu o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o benefício previdenciário de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez. Esta ação foi julgada procedente e arquivada em 14/09/2015 após o seu trânsito em julgado.

Na ação em referência foi determinado pelo magistrado que fossem adotadas pela Secretaria as providências necessárias à realização de perícia no autor, observando a enfermidade / doença indicada no laudo da perícia administrativa, inclusive, intimando as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu assistente técnico para acompanhar o exame pericial.

Em cumprimento a tal determinação, o servidor da Secretaria agendou perícia médica e tomou as providências acima indicadas. Passada a data da avaliação pericial, o médico perito informou nos autos que não teve subsídios que indicassem ser a parte autora portadora da enfermidade alegada no processo em análise, e, visando a melhoria da prestação do trabalho pericial, no sentido de constatar a existência o grau de desenvolvimento da referida enfermidade, solicitou diretamente ao periciando que fosse providenciado um exame complementar.

Diante disso, o servidor da Secretaria, por meio de termo ordinatório autorizado através do Provimento nº 01/2009, art. 87, inc. 5 – Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimou a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar-se já havia sido realizado o exame solicitado. Ato contínuo, o advogado da parte autora peticionou nos autos informando que havia realizado os exames solicitados pelo perito médico, bem como requerendo ao Juiz que fosse determinado o agendamento de outra perícia, para que houvesse a possibilidade de se concluir a anteriormente agendada.

Nesse passo, a Secretaria, independente de nova determinação do Juiz ou de se valer de termo ordinatório, procedeu ao agendamento de nova data para realização de exame médico-pericial. Sem prejuízo algum para as partes, a perícia foi realizada dentro das conformidades e, após a juntada do laudo médico, os autos foram conclusos ao magistrado, que julgou a demanda procedente.

Sobre a utilização de atos ordinatórios, o artigo 162, § 4º, do CPC, dispõe que os atos meramente ordinatórios são aqueles que devem ser praticados “de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessários”.

Sobre tais atos, o Juiz Federal Novély Vilanova da Silva Reis³² discorre que:

O juiz não deve perder tempo com a prática de “atos ordinatórios”, pois a Lei 8.952/94 introduziu uma interessante inovação no Código de Processo Civil: “Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários” (art. 162, § 4º). A Constituição também autoriza a delegação a servidores para praticar “atos de mero expediente sem conteúdo decisório” (art. 93/XVIV). Para a boa aplicação dessa norma, é fundamental que o serventuário saiba identificar corretamente os atos “meramente ordinatórios”.

Ora, se o Juiz determinou nos autos do processo em análise que fossem adotadas as providências necessárias à realização da perícia, mostra-se correta a atitude do servidor em intimar, por meio de termo ordinatório autorizado pela Resolução supramencionada, a parte autora para se pronunciar sobre a realização dos exames complementares. No entanto, ante o requerimento do advogado, o passo seguinte ideal a ser tomado seria fazer o uso de, ao menos, novo termo ordinatório autorizado por algum dispositivo legal para que fosse agendada nova data para realização da perícia.

Valério César Milani e Silva³³ tem que o agente público possui atividade vinculada, daí porque deve atuar rigorosamente dentro dos contornos previamente fixados pela legislação, incorrendo em abuso de poder ou autoridade e nulidade quando sua conduta venha a ser praticada em sentido contrário.

No caso em estudo, não houve irregularidade legal alguma. Apenas houve conduta que fugiu da formalidade. No entanto, como a finalidade foi alcançada dentro das conformidades e o jurisdicionado alcançou seu objetivo, a ausência de termo ordinatório mencionando o dispositivo legal que autorize o ato praticado pelo servidor não prejudicou em nenhum aspecto o andamento processual.

O seguinte processo a ser estudado foi registrado sob o número 05009xx-xx.2012.4.05.8203T e trata de demanda proposta por JSS em face da União (Advocacia-Geral da União). Nesta ação, a autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer a

³²REIS, Novély Vilanova da Silva Reis. **Efetividade da Justiça através do processo civil**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=62>>. Acesso em: 23 set. 2015.

³³SILVA, Valério César Milani e Silva. **Tempo e forma: nulidades do ato processual**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13131/tempo-e-forma-nulidades-do-ato-processual>>. Acesso em: 23 set. 2015.

implantação em seu contracheque da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE. Esta ação foi julgada parcialmente procedente e foi arquivada em 22/07/2015 após cumpridas pela União as obrigações de fazer e de pagar às quais foi condenada.

Após recebido o processo da Turma Recursal, foi determinado pelo Juízo que a Contadoria Judicial elabore os cálculos referentes a verba pretérita a que JSS faz jus, dando-se ciência às partes da conta apresentada, para que se manifestem a respeito, em 05 (cinco) dias. Em caso de não haver impugnação às informações prestadas pelo setor contábil, ordenou-se que fosse requisitado o pagamento dos valores atrasados mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme determinado pelo magistrado, o servidor da setor contábil apresentou a planilha de cálculos e, em seguida, intimou as partes para tomarem ciência da mesma. Dentro do prazo legal, a parte autora apresentou impugnação alegando haver dissonância dos cálculos apresentados pela contadoria judicial com o que fora determinado no dispositivo da sentença, haja vista que a União foi condenada a pagar em favor da parte autora a GDPGPE no período de janeiro de 2009 até fevereiro de 2011. Ocorre que a conta apresentada pelo servidor contemplou o período de janeiro de 2009 até fevereiro de 2010.

Diante da impugnação, o servidor elaborou nova planilha de cálculos, desta vez contemplando o período determinado no dispositivo da sentença (janeiro de 2009 até fevereiro de 2011), e, em seguida, procedeu a uma nova intimação das partes para tomarem ciência da nova planilha, sem prévia determinação do magistrado para prática de tais atos.

Sobre o erro material em cálculos judiciais, o Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Nilson Naves, com o fragmento da seguinte ementa:

Calculo do contador. Erro material. Retificação. Constatado erro material no calculo (termo inicial da correção monetária), admite-se a sua retificação, sem que de tanto decorra ofensa a coisa julgada. inexistencia de afronta aos arts. 467 e 610 do cód. de pr. civil. recurso especial não conhecido.³⁴

Seguindo a mesma linha, o Ministro Vicente Leal, decide conforme fragmento de ementa abaixo transcrito:

³⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 17out. 2015.

Admite-se sempre a retificação dos cálculos se constatada a presença de erro material, sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada. - inteligência do art. 463, I, do código de processo civil.³⁵

Ainda sobre a correção erro material em cálculos judiciais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COBRANÇA. MARCO FINAL DA LOCAÇÃO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LOCADORA. CASO CONCRETO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO. INCLUSÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. É ônus da parte ré demonstrar a data da efetiva devolução das chaves do imóvel locado, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. As circunstâncias do caso concreto permitem concluir pela desocupação do imóvel e da inequívoca ciência da locadora. 2. A existência de erro material constante nos cálculos pode ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, pois não ocorre a preclusão para o fim de correção. Aliás, a verificação pode ocorrer, inclusive, de ofício, procedendo-se, caso necessário, à devida retificação. Desse modo, deve ser excluída da memória de cálculo a multa do artigo 475-J, do CPC, pois não estamos na fase de cumprimento de sentença, bem como as custas processuais, já incluídas na condenação realizada. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. EXPLICITADA A SENTENÇA, ANTE ERRO MATERIAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70064781727, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 19/08/2015).³⁶

No caso em análise, percebe-se que o servidor agiu de ofício com o intuito de corrigir mero erro material com a maior brevidade possível. Com tal iniciativa, foi evitado que o processo fosse encaminhado para o Juiz prolatar despacho determinando a correção da conta, abreviando assim, o tempo para resolver o erro cometido pela Secretaria. Depreende-se, portanto, que o caminho tomado pelo servidor foi acertado, pois, por se tratar de erro visivelmente grosseiro, sua imediata correção teve por consequência a expedição da RPV em menos tempo do que levaria caso o simples problema fosse levado ao magistrado.

Verificando aleatoriamente uma grande quantidade de processos no Juizado Especial Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, conclui-se que os servidores tem, de forma geral, buscando o melhor caminho para que a finalidade seja alcançada sem prejuízo às partes, salvo raras exceções.

³⁵BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 17out. 2015.

³⁶BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 20set. 2015.

2.3. Princípio da instrumentalidade das formas e os atos dos magistrados

Passemos a analisar os atos praticados pelos magistrados nos autos do processos que tramitam no Juizado Especial Federal da 11ª Vara de Monteiro/PB.

O processo 05025XX-XX.2010.4.05.8201S foi ajuizado por IDSB em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente. O feito foi julgado procedente e arquivado em 02/03/2012.

No caso em análise, verifica-se que, quando recebido da Turma Recursal, o juiz da 11ª Vara Federal determinou que fosse requisitado o pagamento dos valores atrasados mediante Requisição de Pequeno Valor. Após validada a RPV, foi determinada a intimação das partes acerca de sua expedição, com consequente arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Ocorre que, após a validação do requisitório e intimação das partes acerca da elaboração do mesmo, foi prolatado pelo juiz um novo despacho apenas determinando o arquivamento dos autos.

Sobre a desnecessidade de prolação de despacho nesse sentido, temos o Provimento nº 01/2009 do TRF5³⁷, de 25 de março de 2009, o qual especifica que, na situação acima relatada, poderia a Secretaria se utilizar de termo ordinatório para arquivar os autos com baixa na distribuição, conforme transcrito abaixo:

Art. 87. Os atos processuais adiante elencados independem de despacho inicial devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou funcionários devidamente autorizados pelo próprio juiz ou pelo Diretor referido:

(...)

31. Arquivar processos, salvo nos casos em que for necessário o despacho com conteúdo decisório.

Partindo da premissa de que o princípio da instrumentalidade das formas apresenta o formalismo exagerado como entrave à sua incidência em maior grau nos atos processuais, e, em se tratando de ações informatizadas, esse excesso de formalismo é sinônimo de atraso processual, podemos concluir que no caso em apreço, é justamente o que ocorreu.

³⁷BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Disponível em: <www.trf5.jus.br>. Acesso em 17out. 2015.

Tem-se que, no caso em análise, não houve prejuízo para as partes do processo em referência, haja vista que o ato praticado que foi de contra ao princípio da instrumentalidade das formas ocorreu após a expedição da Requisição de Pequeno Valor. No entanto, pode ter ocorrido um prejuízo de forma indireta a partes de outros processos, haja vista que houve dispêndio de tempo do magistrado ao praticar um ato que poderia ter sido realizado pela Secretaria.

Sigamos para a avaliação do processo 05009xx-xx.2015.4.05.8203S. Trata-se de demanda proposta por JMS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de Auxílio-Doença, haja vista que seu pedido foi indeferido devido a não constatação de incapacidade para o trabalho. O feito em questão, na data em que foi analisado (20/10/2015), encontrava-se aguardando a juntada do laudo médico pelo perito judicial

Por meio do despacho inicial, o magistrado aprecia de plano vários pedidos elaborados pela parte autora inicial, e, além disso determina uma séria de providências a serem tomadas pela Secretaria de tal forma que o processo só seja recebido por ela novamente quando já estiver suficientemente instruído e pronto para julgamento.

Dentre as providências determinadas pelo juiz no despacho em apreço estão: intimação da Agência da Previdência Social para juntar o processo administrativo que deu origem à lide; agendamento de perícia médica para avaliar a incapacidade do autor para o trabalho; citação do INSS; intimação das partes acerca do laudo médico-pericial; e pagamento de honorários periciais, conforme transcrição abaixo:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Informam os autos que o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, objeto da lide, foi indeferido administrativamente em razão da não comprovação da incapacidade alegada, o que torna necessária a realização de perícia médica no autor(a), para melhor elucidação dos fatos.

Em razão disso, intime-se a APS competente para trazer o PA referente ao benefício objeto da lide, com o respectivo laudo da perícia médica administrativa realizada no(a) autor(a), em 20(vinte) dias.

Com a juntada do PA, determino à Secretaria que adote as providências necessárias à realização de perícia no(a) autor, observando a enfermidade / doença indicada no laudo da perícia administrativa, inclusive, intimando-se as partes para, querendo, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial, no prazo de 10(dez) dias. Nesta mesma oportunidade, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 20(vinte) dias após a juntada do laudo da perícia judicial, sob pena de revelia, ocasião em que o ente deverá apresentar toda a documentação que interesse ao julgamento da causa (art. 11 da Lei n.º 10.259/2001).

Advirta-se o(a) promovente, por intermédio de seu(sua) advogado(a), para comparecer ao consultório do perito levando consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a doença / enfermidade alegada na inicial.

Juntado o laudo judicial, aguarde-se a contestação do INSS e intimem-se as partes para se pronunciarem a respeito, apresentando, se for o caso, proposta de acordo para pôr fim à lide. Em sendo proposto acordo, intime-se a parte adversa para dizer se o aceita, em 05(cinco) dias.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Concluídas as providências em relação à perícia judicial e não sendo possível o acordo entre as partes, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Caso similar ocorre no processo registrado sob o número 05012xx-67.2015.4.05.8203T, ação ajuizada por MJP em face do INSS, que pleiteia o benefício de Pensão por Morte, haja vista que seu pedido foi indeferido devido a não constatação qualidade de segurado especial. Esta ação encontra-se na fase de conhecimento, aguardando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

No despacho inicial desta ação, o magistrado também valeu-se apenas de um ato para determinar uma série de providências, agilizando o andamento processual de uma forma bastante eficaz. Dentre elas, está a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Vejamos o transcrito:

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

A carta de indeferimento informa que o(a) autor(a) teve o seu benefício PENSÃO POR MORTE indeferido administrativamente em razão da não comprovação de período mínimo de carência até a data do óbito do instituidor.

Em razão disso, adote a Secretaria as seguintes providências:

Cite-se a parte promovida para, querendo e até a data da audiência, oferecer contestação, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da parte promovente (art. 18, § 1º, da Lei 9.099/1995).

Intime-se a APS para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos o processo administrativo referente ao benefício objeto da lide.

Designar-se audiência de conciliação, instrução e Julgamento procedendo às intimações necessárias para a realização do ato designado.

Cientifique-se o(a) autor(a), por intermédio de seu(sua) advogado(a), que deverá apresentar suas testemunhas em Juízo, todas elas portando documento de identificação, independente de intimação. Na ocasião, advirta-se a parte autora de que deverá trazer para a audiência de instrução que venha a ser, eventualmente, designada, o original de todos os documentos por ela anexados virtualmente aos autos.

A condensação de várias determinações e providências a um único ato judicial tem se mostrado uma ferramenta bastante eficaz na 11ª Vara Federal da Paraíba. É um procedimento que permite a aceleração do andamento processual sem prejuízo algum às partes, uma vez que a Secretaria encarrega-se por cumprir todas as determinações que buscam instruir o processo para, logo em seguida, os autos serem conclusos para julgamento.

De forma geral, os magistrados que atuam na 11ª Vara Federal da Paraíba tem conduzido o andamento dos processos buscando sempre o máximo da desburocratização e economia processual, para que a finalidade seja atingida da melhor maneira possível, sempre dentro dos limites legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A instrumentalidade das formas marca presença como parte intrínseca ao processo contemporâneo, uma vez que a real efetividade dos procedimentos judiciais presenciam a utilização deste princípio de forma generalizada.

O jurisdicionado almeja elucidações que resolvam a crise enfrentada pelo Judiciário brasileiro. Frente à ausência de recursos humanos e materiais, o crescente aumento de quantidade de processos ano após ano e a maior complexidade legislativa, cabe defender a ideia de que a informatização judicial representa parte da solução.

Conforme analisado, o que se verifica é que o princípio da instrumentalidade das formas nos processos do Juizado Especial da 11ª Vara Federal vem sendo invocado, muitas vezes interligado ao princípio da economia processual. Isso vem ocorrendo para justificar, na esfera do processo civil, atos que são praticados, os quais, mesmo não atendendo ao procedimento formalmente previsto, não trazem prejuízo algum às partes, pelo contrário. Afinal, o que se pretende é a prestação jurisdicional, o alcance da finalidade.

Apesar de alguns casos fugirem à regra, pelo presente trabalho observa-se que, fazendo uso da informatização processual partes, servidores e magistrados tem, de forma conjunta, unido esforços para que a finalidade seja alcançada da melhor forma possível, sempre dentro da legalidade.

Por fim, fica demonstrado que é forte tendência a abolição do culto exacerbado à forma e ao formalismo, considerando que a adoção de medidas que facilitem o destrave processual só vem a favorecer as partes e o andamento do processo.

Dessa forma, conclui-se que o princípio da instrumentalidade das formas é o princípio que traspassará o processo civil moderno, haja vista que é responsável por viabilizar a ordem jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BATISTELLA, Sergio Renato. **O princípio da instrumentalidade das formas e a informatização do processo judicial no Brasil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/S%C3%A9rgio%20Batistella.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 09 ago. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em 09 ago. 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás**. Disponível em: <www.tre-go.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado Maranhão**. Disponível em: <www.tjma.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em 19 set. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Disponível em: <www.tjsc.jus.br>. Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 17 out. 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 17 out. 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 20 set. 2015.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**. Disponível em: <www.trf5.jus.br>. Acesso em 17 out. 2015.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001)**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. vol. 2. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IPEA. Mobilidade urbana. [S.l.], 2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/110504_sips_mobilidadeurbana.pdf>. Acesso em: 02 set. 2015.

LIMA, George. **E-Processo: uma verdadeira revolução procedimental**. Disponível em: <<http://www.uvv.br/cursos/publicacoesDireito/Monografia%20Instrumentalidade%20das%20formas.pdf>>. Acessado em 12 fev. 2015.

MATTOS, G. **Dicionário Júnior da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 2001.

MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

POLO, Camila Luiza Zingler. **Quando há incompetência, processo deve ser extinto**. Disponível em: <<http://www.epd.edu.br/artigos/2010/11/quando-h-incompet-ncia-processo-deve-ser-extinto>>. Acesso em 21 set. 2015.

PORTANOVA, Rui. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Forense, 1997.

REALE, M. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, Novély Vilanova da Silva Reis. **Efetividade da Justiça através do processo civil**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=62>>. Acesso em: 23 set. 2015.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis: aspectos polêmicos da Lei 9099/95, de 26/09/95**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo. **Juizados especiais cíveis e criminais: um estudo das leis 9.099/1995 e 10.259/2001**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de processo civil**. v. 1. 4 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais: 1998.

SILVA, Valério César Milani e Silva. **Tempo e forma: nulidades do ato processual**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13131/tempo-e-forma-nulidades-do-ato-processual>>. Acesso em: 23 set. 2015.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3#ixzz3mEIcylN3>>. Acesso em: 19/09/2015.

SOUSA, Álvaro Couri Antunes. **Juizado especiais federais cíveis: aspectos relevante e o sistema recursal da Lei nº 10.259/01.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95.** São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2007.